



Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 42/2019

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 907, de 26 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”.



2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00024/2019 MTur-ME-MINFRA, de 18 de novembro de 2019, que acompanha a MP em referência, esta visa posicionar estrategicamente o setor do turismo como vetor de geração de emprego e renda no Brasil.

Os dispositivos da MP em tela se referem especificamente a:

i) extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo dos hóspedes);

ii) prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados;

iii) prorrogação do benefício tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros;

iv) transformação da Autarquia Especial Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo em Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo.

No que se refere à (i) **extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo dos hóspedes)**, a EMI informa que:

“7. Para fins de contextualização, vale a pena informar que o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) é uma instituição privada, sem fins lucrativos, formada por sete associações de autores e demais filiados, cuja finalidade é atuar na administração, defesa, arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e fonogramas no País e que controla e fiscaliza a utilização de músicas em espaços públicos (...). A instituição tem por objetivo garantir que os criadores de conteúdos artísticos recebam a justa remuneração pelo uso de seu trabalho, que conecta compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos aos canais e espaços onde a música é executada. O Ecad tem suas atividades amparadas na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

8. A definição do valor a ser pago ao Ecad considera fatores como o local em que a música é tocada, sua importância para o negócio, o ramo de atividade, tipo de utilização musical e região socioeconômica do estabelecimento. Lojas comerciais, emissoras de rádio e cinemas, por exemplo, contam com critérios de cobrança diferentes devido à natureza de suas atividades e da sua utilização musical. O cálculo do direito autoral é feito com base nos critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e na Tabela de Preços, definidos



pelas associações de música que administram o Ecad.

9. Ressalta-se que o Ecad arrecada direitos não só de rádio, TV e shows, mas também de bares, academias, clínicas médicas, hospitais, carros de som, terminais de transporte, restaurantes, meios de hospedagem, e até mesmo festas de casamento, festas juninas, quermesses, bem como vídeos e áudios em formatos MP3, MP4 ou semelhantes que transitam no âmbito da internet. Ficam isentas das custas de pagamentos das taxas do Ecad, os eventos particulares em propriedade privada, em que não haja cobrança de ingresso, cultos religiosos em geral e eventos com fins educacionais.

10. De 2015 a 2018 o Ecad arrecadou cerca de R\$ 4,3 bilhões. No primeiro semestre de 2019, a arrecadação foi de R\$ 533,2 milhões. Em 2018, somente dos meios de hospedagem foram arrecadados mais de R\$ 50 milhões, com previsão de mais R\$ 50 milhões para 2019.

11. A distribuição dos direitos autorais arrecadados pela execução pública musical é realizada com base em critérios utilizados internacionalmente e definidos Assembleia Geral do Ecad, composta pelas associações de gestão coletiva musical. As associações são responsáveis pela fixação de preços e pela definição de todas as regras de arrecadação e distribuição dos valores, sendo que **85% do total arrecadado são repassados para os titulares filiados às sociedades de gestão coletiva musical, outros 5% são destinados às associações, para cobrir suas despesas operacionais e os 10% restantes são destinados ao Ecad para pagamento de suas despesas administrativas em todo o Brasil** (grifamos).

12. Destaca-se, dessa forma, que o Ecad pode arrecadar os direitos autorais em locais de execuções públicas das obras lítero-musicais. Contudo o §3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, considera locais de frequência coletiva, entre outros, quartos de hotéis, de motéis, de clínicas, de hospitais e de cruzeiros marítimos e fluviais.

13. Diante disso, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), posterior à lei do Ecad, tentou sanar o problema e considerou em seu art. 23 que quartos de meios de hospedagem são unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede. Contudo a Súmula 261 do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou devida a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica em quartos de hotel, na medida em que integra o conjunto de serviços oferecidos pelo estabelecimento comercial hoteleiro aos seus hóspedes, (...).

14. Neste contexto, detecta-se que:

a) a execução lítero-musical dentro dos quartos de meios de hospedagem e das cabines de embarcações aquaviários não configura execução pública, mas sim individual;

b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do



direito penal, entende o quarto de hotel como extensão da própria casa: de uso privado, individual e inviolável. Ou seja, no momento da ocupação de um quarto por um hóspede, este torna-se um bem de uso exclusivo e privado, pelo tempo determinado de sua ocupação;

c) a mera disponibilização do serviço de TV por assinatura aos hóspedes não configura hipóteses de execução pública, pois a simples disponibilidade não insere no fato concreto do uso dos serviços. Além disso, salienta-se informar que as próprias operadoras de TV por assinatura ou de divulgação assemelhadas de streamings, já pagam as taxas do Ecad;

(...)

17. Assim, com o entendimento de que: o quarto de hotel ou de cabines de embarcações aquaviárias é de frequência individual, de uso exclusivo e privado do hóspede; que a reprodução musical dentro de tais ambientes é um evento impossível de averiguação, ou seja, depende apenas da vontade individual do hóspede em ouvir música ou não; a existência de rádio ou canal televisivo com reprodução musical não é variável que afeta a demanda (não é isso que atrai o turista para o hotel e sim a necessidade de estadia), julga-se razoável, procedente, imprescindível e urgente a extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo do hóspede). Essa medida desonera o empresário e o possibilita a redução do custo de seus serviços para o consumidor final, o turista.”

Quanto à (ii) prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados, a EMI supracitada esclarece que:

“18. A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, que dispõe, dentre outros temas, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, estabeleceu, em seu art. 16, uma redução a 0 (zero) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular de passageiros ou de carga. Tal alíquota tem previsão de ser aplicada até 31 de dezembro de 2022 para contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019.

19. O possível aumento do custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores representaria mais um componente a pressionar a elevação do preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor. Cabe observar que os arrendamentos são efetuados em moeda estrangeira (dólar ou euro), que têm se valorizado perante o real em 2019.



(...)

22. No Brasil o transporte aéreo representa 33% das receitas das atividades características do turismo, 24% do seu valor adicionado bruto e 30% dos tributos pagos. Sublinhando isso, um eventual aumento dos impostos pagos pela indústria do transporte aéreo provocaria redução de R\$ 5,94 bilhões no PIB brasileiro; queda de R\$ 1,13 bilhão dos tributos totais recolhidos no país; diminuição de R\$ 2,52 bilhões em salários, e perda de 92 mil empregos.

(...)

24. Conforme entendimento da Receita Federal a supressão do limite de prazo para assinatura dos contratos implicará em renúncia fiscal, pois os contratos passarão a gozar de um benefício não previsto na legislação atual. Diante disso, e para atender ao disposto no art.116 § 1º da LDO 2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018), foi proposto um escalonamento de redução anual das alíquotas. **Os valores de renúncia fiscal considerando as alíquotas de 1,5% para 2020; 3,0% para 2021; e 4,5% para 2022 foram estimados em R\$ 293 milhões em 2020; R\$ 468 milhões em 2021 e R\$ 544 milhões em 2022.** (grifamos)

(...)"

No tocante à **(iii) prorrogação do benefício tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros**, a referida EMI destaca que:

"27. A prorrogação de benefício fiscal referente a redução da alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros, está em vigor até 31 de dezembro do corrente e atualmente é disciplinado pela Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 (conversão da Medida Provisória nº 713, de 2016), que alterou o Art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.645/16).

28. Para fins de contextualização, ressalta-se que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 7º, dispõe a respeito da incidência da alíquota de IRRF de 25% sobre as remessas ao exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais. Diante disso, a partir do expresso no art. 60 da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pela IN 1.214/11, vigorou até 31 de dezembro de 2015 a isenção de IRRF às operações relativas às tais remessas. Todavia, a partir da Lei nº 13.315/2016, o referido artigo foi alterado, passando a vigorar o benefício de redução da alíquota de IRRF de 25% para 6%. Como mencionado anteriormente, a validade desse benefício expira em 31 de dezembro de 2019.



29. E é nesse contexto que o setor de operadoras e agências de viagens e turismo reivindica a necessidade de prorrogação da vigência do benefício fiscal, defendendo seu impacto positivo na economia e desenvolvimento do País. Atualmente, o serviço prestado pelas operadoras de turismo que atuam no Brasil pagam 6% de IRRF; enquanto a reserva diretamente nos hotéis fora do País com pagamento com cartão de crédito internacional, cartão de débito internacional, cartão pré-pago internacional ou traveler cheque, está sujeita ao pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38%. Assim, nesse cenário as operadoras conseguirão continuar competindo em igualdade com a reserva direta.

(...)

32. Com a provável prorrogação da medida, estima-se que 9,6 milhões de passageiros brasileiros viajarão ao exterior em 2020. Com a não prorrogação do benefício fiscal (retorno do IRRF para 25%) seriam 6,92 milhões de passageiros seja por meio da contratação das operadoras ou por compra direta.

33. O mesmo estudo afirma que, com a não prorrogação do benefício, o faturamento do setor de operadoras e agências (...) pode voltar a sofrer uma perda de faturamento de aproximadamente R\$ 1,26 bilhão. (...)

34. O estudo se aprofunda nas possíveis consequências para a economia brasileira, caso não haja a prorrogação do benefício da alíquota de IRRF, alertando para o efeito multiplicador da retração do faturamento, o que poderá provocar a redução de 358,3 mil vagas no mercado de trabalho e diminuição de R\$ 3,4 bilhões na renda prevista para os salários no setor.

(...)

36. Entretanto, em respeito ao § 1º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que determina que prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial deve ser por um prazo não superior a cinco anos, e que o montante do incentivo ou benefício prorrogado deve ser reduzido em pelo menos dez por cento ao ano, propõe-se o escalonamento da alíquota até 2024, com benefícios de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024. Aplicando-se estes percentuais, calculou-se uma **renúncia fiscal de aproximadamente (em milhões): R\$1.432,00 em 2020, R\$ 1.316 em 2021 e R\$ 1.191 em 2022.** (grifamos)

(...)

38. Diante disso, informa-se que as estimativas de renúncias de receitas propostas nesta Medida Provisória estão previstas no substitutivo do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 – PLOA 2020 e, diante disso, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes



orçamentárias, conforme determina o art. 14, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Por fim, no que se refere à **(iv) transformação da Autarquia Especial Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo em Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo**, a EMI acima mencionada informa que:

“39. Primeiramente, se faz importante lembrar que a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR passou a denominar-se Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo por meio do advento da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991. Não obstante, (...) algumas modificações realizadas, (...) atualmente o ordenamento jurídico da autarquia encontra-se defasado e repleto de impropriedades, pois, mesmo após a criação do Ministério do Turismo no ano de 2003 e da edição da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico), ainda apresentam-se como atribuições da Embratur o fomento e o desenvolvimento do turismo em âmbito nacional, papéis precípuos do Ministério do Turismo.

40. É importante destacar que cabe à Embratur, Autarquia Especial vinculada ao Ministério do Turismo, exclusivamente a promoção do turismo brasileiro no exterior. Contudo, constata-se que o modelo institucional da entidade, no cenário competitivo global, não é capaz de responder aos desafios que se apresentam no mesmo patamar em que atuam os principais concorrentes do Brasil no setor de turismo.

(...)

42. Com a transformação da Embratur em Serviço Social Autônomo, juntamente com a destinação de recursos necessários à implementação efetiva da promoção internacional do turismo brasileiro, será possível resgatar a capacidade institucional de inserir o turismo do Brasil no novo cenário global, como indutor do desenvolvimento econômico do País.

43. O novo modelo institucional possibilitará:

a) a manutenção de quadro de pessoal especializado em promoção turística no exterior (...);

b) a reorganização das competências do Governo na promoção internacional do turismo (...);

c) a ampliação e qualificação do quadro de pessoal: (...) Com a extinção da Autarquia Especial Embratur, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá receber os atuais servidores do Plano de Carreira da Embratur por meio de cessão, para ocupar ou não cargo



comissionado, sem prejuízos em sua remuneração atual. Com esse novo modelo se torna possível, também, aumentar o quadro de pessoal da Agência, por meio de processos seletivos, com vistas a atrair perfis de especialistas para atuação internacional e possibilitar a atração e maior retenção de talentos, (...);

d) a utilização de fonte de recursos já existente, independente do orçamento fiscal do Poder Executivo: (...) O modelo de gestão proposto para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo possibilita, também, utilizar outras alternativas de fontes de recursos para a execução de suas estratégias, o que poderá aumentar a capacidade de promover o Brasil nos mercados internacionais;

e) um modelo institucional mais flexível, com novas formas de parcerias: a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo, poderá permitir mais eficiência para as ações de promoção internacional do turismo, e, dessa forma, aumentar a competitividade do Brasil nos mercados internacionais (...).

(...)

49. Frisa-se que a proposta de novo texto à Lei nº 8.029/1990 somente prevê a redistribuição de uma CIDE existente. Não há criação de nova taxa ou imposto. Não gera, diante disso, ônus adicional à administração. Assim, com a extinção da autarquia Embratur o orçamento da Autarquia retorna ao Ministério da Economia. O montante será de aproximadamente R\$ 48,3 milhões anuais (considerando que despesas com servidores efetivos permanecem mesmo após a extinção da autarquia). Compõe esse valor os custos com 66 cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, que atualmente estão alocados para a entidade, o que corresponde a cerca de R\$ 5,3 milhões, de acordo com os valores previstos no SIORG para 2019.

50. Ressalta-se, ainda, que a redação prevista nesta proposta de Medida Provisória prevê que o adicional de contribuição a que se refere o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 (alterada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004), após arrecadado, seja repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – Apex-Brasil, na proporção de 70% (setenta inteiros por cento) ao Sebrae, 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, mantendo 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Ou seja, redistribui 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do recurso antes destinado ao Sebrae (que atualmente recebe percentual de 85,75%) para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.



3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), em seu art. 14, estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

A mesma LRF, em seus arts. 15, 16 e 17, prescreve as condições a serem observadas para a geração de despesa:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO/2019 (Lei nº 13.707, de 14/08/2018), em seu art. 114, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa, como se segue:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Assim, no tocante à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, podem ser realizadas as seguintes considerações:

a) a extinção da cobrança da taxa do Ecad, instituição privada sem fins lucrativos, em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias no caso de uso exclusivo dos hóspedes, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que não há impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, pois, de acordo com a EMI, os recursos arrecadados são inteiramente repassados para os titulares filiados às sociedades de gestão coletiva musical (85%), às associações (5%) e ao Ecad (10%) para pagamento de suas despesas administrativas em todo o Brasil;

b) a prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados implica em renúncia fiscal, pois os contratos celebrados a partir de 31 de dezembro de 2019



passarão a gozar do benefício que, nos termos da legislação atual, se encerraria ao final do presente exercício. Nos termos dos dispositivos do Novo Regime Fiscal, da LRF e da LDO 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, a EMI informa as estimativas de renúncia fiscal para 2020: R\$ 293 milhões; para 2021: R\$ 468 milhões; e para 2022: R\$ 544 milhões;

c) a prorrogação do benefício tributário relativo ao IRRF incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outras, também implica em renúncia fiscal, visto que referido benefício se encerraria ao final de 2019. Em consonância com os dispositivos do Novo Regime Fiscal, da LRF e da LDO 2019, que determinam a necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, a EMI informa as estimativas de renúncia fiscal: R\$1.432,0 milhões em 2020; R\$ 1.316,0 milhões em 2021 e R\$ 1.191,0 em 2022;

d) a EMI acima mencionada salienta que as estimativas de renúncias de receitas propostas na MP em questão estão previstas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020 – PLOA 2020 e, portanto, não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 14, da LRF;

e) por fim, no que se refere à transformação da Autarquia Especial Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo em Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo, verifica-se a utilização de fonte de recursos já existente, mediante a redistribuição de parte da contribuição a que se refere o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/1990, não havendo criação de novo tributo ou ônus adicional à administração. Do montante total arrecadado com a citada contribuição, 85,75% eram destinados ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Com a redistribuição proposta pela MP sob análise, 15,75% do total passarão a ser repassados para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, restando a partir de então 70,00% do montante para o Sebrae, sem aumento dos valores totais arrecadados.

Esses são os subsídios.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira